



APELAÇÃO CÍVEL N.º 0007397-94.2015.8.14.0301

APELANTE: A. L. S.

DEFENSORA PÚBLICA: CARLOS EDUARDO BARROS DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

PROMOTORA DE JUSTIÇA: ROSILENE DE FATIMA LOURINHO DOS SANTOS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO – CONDUTA DESCRITA NO ART. 147 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO – ADEQUAÇÃO DA MEDIDA - CARÁTER PEDAGÓGICO – REINCIDÊNCIA DA CONDUTA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – À UNANIMIDADE.

1. Apelação Cível em Representação visando a aplicação de Medida Socioeducativa:

2. Ab nitio, ressalvo despicienda a análise do pedido de recebimento do recurso de apelação no duplo efeito, uma vez que a decisão de fls. 91-92 recebeu o presente feito tão somente no efeito devolutivo, não fora objeto de recurso cabível, razão pela qual passo a análise do mérito recursal.

3. Mérito.

3.1. Ato infracional equiparado ao delito de ameaça (art. 147 do CPB). Autoria e materialidade evidenciadas.

3.2. Medida de Internação. Art. 112, VI cumulada com as medidas protetivas descritas no art. 101, III, IV e VI todos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Caráter pedagógico e excepcional. Adequação da medida.

3.3. Socioeducando que fora submetido a outras medidas, sem que estas surtiram efeitos esperados.

3.4. As conclusões do relatório técnico, favoráveis à progressão de medida socioeducativa, não vinculam o magistrado, que pode, em face do princípio do livre convencimento motivado, justificar a continuidade da internação do menor com base em outros dados e provas constantes dos autos. 4.Recurso Conhecido e Improvido. Manutenção da Sentença em todos os seus termos. À unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como sentenciante o Juízo da 2ª Vara de Infância e Juventude de Belém e apelante A. L. S. e apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira e Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda.

Belém (PA), 23 de Maio de 2016.



MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0007397-94.2015.8.14.0301

APELANTE: A. L. S.

DEFENSOR PÚBLICO: CARLOS EDUARDO BARROS DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

PROMOTOR DE JUSTIÇA: ROSILENE DE FATIMA LOURINHO DOS SANTOS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por A. L. S. inconformado com a sentença prolatada pelo MM. Juízo da 2ª Vara de Infância e Juventude de Belém que, nos autos da REPRESENTAÇÃO VISANDO A APLICAÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, julgou procedente a pretensão esposada na inicial

O ora recorrido, em 03/03/2015, ofereceu Representação em face do ora recorrente, imputando-lhe a prática do ato infracional análogo ao ilícito penal descrito no art. 147 do Código Penal Brasileiro.

Narra a inicial que, no dia 02 de março de 2015, a vítima Ismaelino Portal Seabra, avô materno do representado, fora gravemente ameaçado pelo mesmo, fato ocorrido em sua residência, asseverando que o menor faz uso de drogas, e que o mesmo é reincidente na prática de atos infracionais graves, razão pela qual pugna o parquet pela medida de internação.

O feito seguiu a sua tramitação regular com a prolação da sentença (fls. 60-66), que, face o entendimento de amoldar-se a conduta imputada ao adolescente ao tipo penal descrito na peça inicial, julgou procedente a representação, aplicando ao adolescente representado a medida socioeducativa de Internação Prevista no art. 112, VI, cumuladas com as medidas protetivas descritas no art. 101, III, IV e VI todos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Irresignado, o menor A. L. S. interpôs recurso de Apelação, pugnando pela reforma da sentença (fls. 70-81).

Prima facie, requer que o recurso manejado seja recebido em ambos os efeitos, sob o argumento de que a internação do adolescente antes do trânsito em julgado da representação lhe importaria injustamente lesão grave ou de difícil reparação e ainda considerando a revogação do inciso Vi do art. 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

No mérito aduz que a sentença prolatada pelo juízo de 1ª grau seria extra-petita, sob o argumento de que após a instrução processual, o Parquet requereu a aplicação de medida socioeducativa de semiliberdade, e, por sua vez a defesa em suas alegações finais, pugnou pela aplicação de medida a ser cumprida em meio aberto, asseverando que o magistrado sentenciou o feito aplicando a medida excepcional que é a de internação, além do que



teria sido pedido pelas partes.

Acrescenta a substituição da medida socioeducativa de internação por uma medida em meio aberto, a qual seria apta a ressocializar o menor, ressaltando a excepcionalidade das medidas de privação da liberdade, juntando precedentes jurisprudenciais a fim de corroborar com as suas alegações.

O recurso fora recebido tão somente em seu efeito devolutivo (fls. 91-92).

Em contrarrazões (fls. 93-98), o Ministério Público Estadual pelo recebimento do recurso somente no efeito devolutivo e pela manutenção da sentença atacada.

O MM. Juízo ad quo manteve a decisão recorrida, determinando a remessa dos autos a esta Egrégia Corte (fls. 99).

Coube-me por distribuição a relatoria do feito (fls. 101).

Instada a se manifestar (fls. 103), a Procuradoria de Justiça opina pelo conhecimento e improvimento do recurso manejado, sob o entendimento de que a medida socioeducativa imposta ao apelante seria adequada ao caso concreto (fls. 105/110).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir voto.

Ab initio, ressalvo despicienda a análise do pedido de recebimento do recurso de apelação no duplo efeito, uma vez que a decisão de fls. 91-92 recebeu o presente feito tão somente no efeito devolutivo, não fora objeto de recurso cabível, razão pela qual passo a análise do mérito recursal.

MÉRITO

À míngua de questões preliminares, atenho-me ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia recursal à ocorrência ou não de julgamento extra-petita, assim como a possibilidade de substituição da medida socioeducativa de internação por uma a ser cumprida em meio aberto.

Sustenta em suas arguições o ora recorrente que a sentença prolatada pelo juízo de 1ª grau seria extra-petita, argumentando que o magistrado teria extrapolado o que fora pleiteado pelas partes.

Em análise acurada do feito, tem-se que o ato infracional em voga está equiparado ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CPB.

Nesse sentido, importante destacar que a medida de Internação afigura-se adequada ao caso concreto, mormente face a Certidão de Antecedentes Infracionais do recorrente que assinala ter o adolescente cumprido Liberdade Assistida e ainda estarem em tramitação contra si pela prática de outras condutas (certidão positiva fls. 20), sendo, pois a medida aplicada adequada, conforme os arts. 112, §1º e 122, II, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, in verbis:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:



II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

Nesse sentido, insta consignar que a medida socioeducativa tem caráter pedagógico e requer uma aplicação imediata para sua eficácia, salientando que a conduta atribuída ao menor tem caráter grave e justifica a imposição da internação, senão vejamos a jurisprudência:

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIVALENTE AO DELITO TIPIFICADO NO ART. 14, DA LEI Nº 10.823/2003.

DESNECESSIDADE DE PERÍCIA PARA COMPROVAÇÃO DO POTENCIAL LESIVO DA ARMA APREENDIDA. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. REITERAÇÃO.

I - Para a configuração do delito previsto no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003 é prescindível a realização de exame pericial que ateste a potencialidade da arma apreendida (Precedentes).

II - A medida sócio-educativa de internação está autorizada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Precedentes).

III - Na hipótese, se justifica a imposição da medida de internação em decorrência da reiteração, pelo paciente, no cometimento de outras infrações disciplinares, ex vi do art. 122, inciso II, do ECA.

Ordem denegada.

(HC 122.887/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 11/05/2009)

No mesmo sentido:

RECURSO DE APELAÇÃO. - ECA. - ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO E EM CONCURSO DE PESSOAS. - (ARTIGO 157, § 2º, I E II DO CÓDIGO PENAL). - GRAVE AMEAÇA CARACTERIZADA. - PEDIDO DE MEDIDA MAIS BRANDA. - IMPOSSIBILIDADE. - NECESSÁRIA MANUTENÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. - CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DOS ADOLESCENTES QUE CLAMAM POR UMA MEDIDA MAIS GRAVOSA. - SENTENÇA MANTIDA. - RECURSO NÃO PROVIDO. I. A arguição acerca da aplicação da medida de Internação haver sido por demais gravosa, não pode ser acolhida, porquanto o ato infracional foi cometido com grave ameaça à vítima e, não somente as circunstâncias destes devem ser levados em consideração, mas também o contexto pessoal e social associado a gravidade do ato infracional, no qual se encontram inseridos os adolescentes. II. O roubo é ato infracional de extrema gravidade e sua prática pressupõe o emprego de violência física ou psíquica contra a pessoa, o que autoriza a aplicação da medida mais rigorosa. Verifica-se que, ao aplicar a medida de internação, a MM. Juíza considerou, em sua sentença, não só os atos efetivamente praticados, mas toda a situação pessoal dos adolescentes. III. Todas as questões elencadas indicam que a aplicação de medidas em liberdade, como sugeriu o relatório técnico, não é suficiente para interromper o ciclo infracional e demonstrar aos adolescentes as normas de uma convivência social saudável, bem como inculcar-lhes a necessária



percepção acerca das condutas praticadas. IV. As medidas socioeducativas têm por finalidade não a punição, mas a recuperação do adolescente, de modo a propiciá-los um futuro pautado pela dignidade e pelo convívio saudável em sociedade. (TJPR - 2ª C.Criminal - RAECA 0575252-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lidio José Rotoli de Macedo - Unânime - J. 04.06.2009)

No mesmo sentido:

TJPR - 2ª C.Criminal - RAECA 0556565-5 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: Des. Lidio José Rotoli de Macedo - Unânime - J. 28.05.2009

TJPR - 2ª C.Criminal - RAECA 0495566-8 - Cruzeiro do Oeste - Rel.: Des. Lidio José Rotoli de Macedo - Unânime - J. 04.06.2009

TJPR - 2ª C.Criminal - RAECA 0545305-2 - Londrina - Rel.: Des. José Mauricio Pinto de Almeida - Unânime - J. 18.06.2009

TJPR - 2ª C.Criminal - RAECA 0568017-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. José Laurindo de Souza Netto - Unânime - J. 18.06.2009

TJPR - 2ª C.Criminal - RAECA 0496018-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. José Laurindo de Souza Netto - Unânime - J. 25.06.2009

TJPR - 2ª C.Criminal - RAECA 0579359-5 - Cianorte - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero - Unânime - J. 23.07.2009

TJPR - 2ª C.Criminal - RAECA 0576431-0 - Iporã - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello - Unânime - J. 24.09.2009

TJPR - 2ª C.Criminal - RAECA 0588869-5 - Foz do Iguaçu - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero - Unânime - J. 24.09.2009

TJPR - 2ª C.Criminal - RAECA 0599286-3 - Londrina - Rel.: Des. Noeval de Quadros - Unânime - J. 15.10.2009

TJPR - 2ª C.Criminal - RAECA 0598961-7 - Cianorte - Rel.: Des. Lidio José Rotoli de Macedo - Unânime - J. 29.10.2009

TJPR - 2ª C.Criminal - RAECA 0493047-0 - Jacarezinho - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello - Unânime - J. 12.11.2009

TJPR - 2ª C.Criminal - RAECA 0609877-9 - Foz do Iguaçu - Rel.: Juiz Subst. 2º G. José Laurindo de Souza Netto - Unânime - J. 19.11.2009

TJPR - 2ª C.Criminal - RAECA 0593670-1 - Cascavel - Rel.: Des. José Mauricio Pinto de Almeida - Unânime - J. 19.11.2009

TJPR - 2ª C.Criminal - HCECA 0627829-1 - Foro Regional da Lapa da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. José Laurindo de Souza Netto - Unânime - J. 03.12.2009

TJPR - 2ª C.Criminal - RAECA 0569601-1 - Grandes Rios - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello - Unânime - J. 03.12.2009

TJPR - 2ª C.Criminal - RAECA 0614226-5 - Foz do Iguaçu - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero - Unânime - J. 17.12.2009

TJPR - 2ª C.Criminal - RAECA 0614226-5 - Foz do Iguaçu - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero - Unânime - J. 17.12.2009

Voltando-nos a apreciação do feito sob exame, verifica-se que o menor fora submetido anteriormente a outras medidas socioeducativas, sem que estas surtisses os efeitos esperados. Não se trata de infligir uma retribuição pelo ato infracional praticado, mas de buscar reinserir o



paciente no convívio social, expungido de comportamentos danosos à sociedade. Se tais medidas restaram infrutíferas, razão assiste ao magistrado, requerer maiores elementos para sua decisão.

Sabe-se que a medida socioeducativa de internação, em razão de seu caráter excepcional, só deve ser aplicada quando: - o ato infracional for cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; - houver reiteração no cometimento de outras infrações graves; ou, ainda, - pelo descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta, tudo nos exatos termos do art. 122 e incisos do ECA.

Desse modo, in casu, considerando a gravidade e as circunstâncias do ato infracional praticado pelo apelante/socioeducando, a reiterada prática de ato infração de mesma natureza, o descumprimento da medida pelo Recorrente, aliado às suas necessidades pessoais, em obediência aos arts. 100 e 112, § 1º, da Lei nº 8.069/90, não se evidencia que a fundamentação da decisão a quo, tenha se pautado na gravidade genérica da conduta; ao contrário, ancorou-se em elementos concretos dos autos, permanecendo-se, assim, preservados os princípios da proteção integral e prioritária e do interesse superior do adolescente, previstos no art. 100, parágrafo único, II e IV, do ECA.

Outrossim, o fato de haver nos autos pedido pelo recorrido após a instrução, bem como pelo recorrente nas alegações finais, sugerindo aplicação de medida socioeducativa em meios abertos, ressalte-se que os mesmos não vinculam o Juízo de piso a decidir na mesma direção, em face do princípio do livre convencimento motivado, pautado em elementos concretos constantes nos autos.

Os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça são nessa direção:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AOS DELITOS CAPITULADOS NOS ARTS. 33, CAPUT, e 35, CAPUT, DA LEI 11.343/2006, E 12 E 16, CAPUT, DA LEI 10.826/2003. INTERNAÇÃO. EXTINÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL. DESCABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...)

III - A existência de relatório técnico favorável à progressão de medida socioeducativa não vincula o magistrado, que pode, em face do princípio do livre convencimento motivado, justificar a continuidade da internação do menor com base em outros dados e provas constantes dos autos (precedentes).

IV - In casu, não obstante a existência de parecer técnico conclusivo favorável à extinção da medida socioeducativa, o pedido restou indeferido pelo MM. Juízo de primeiro grau em razão da gravidade concreta do ato praticado, equiparado aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, associação para o tráfico, posse irregular de arma de fogo de uso permitido e posse irregular de arma de fogo de uso restrito. Habeas corpus não conhecido.

(HC 322.463/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 25/08/2015). (Grifei).



ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. PARECER TÉCNICO. SUGESTÃO DE EXTINÇÃO DA MEDIDA. NÃO VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. MANUTENÇÃO DA INTERNAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...)

02. As conclusões do relatório técnico, favoráveis à progressão de medida socioeducativa, não vinculam "o magistrado, que pode, em face do princípio do livre convencimento motivado, justificar a continuidade da internação do menor com base em outros dados e provas constantes dos autos" (AgRg no HC 282.288/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, julgado em 12/12/2013; HC 296.682/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 23/9/2014; RHC 37.107/PA, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 19/12/2013). O fato de o adolescente ser reincidente e suas condições pessoais justificam seja mantida a medida socioeducativa consistente em internação (ECA, art. 122, inc. II). Deve prevalecer, na hipótese, o princípio do livre convencimento.

03. Habeas corpus não conhecido. (HC 307.727/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 09/06/2015). (Grifei).

DISPOSITIVO

Ante o exposto e na esteira do parecer da Douta Procuradoria de Justiça, CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença do MM. Juízo da 2ª Vara de Infância e Juventude de Belém em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 23 de maio de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora-Relatora